SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792251 - RS (2024/0429751-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	B S S A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
AGRAVADO	:	E E
AGRAVADO	:	G D E
ADVOGADOS	:	DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
		ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
		RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787
		MONIQUE REGINA WASSEM - RS0106271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido de que a ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças. Assim, o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta. (EAREsp 2.141.032/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).
2. No caso, o Tribunal de origem confirmou a decisão que manteve a impenhorabilidade do bem de família dos autores dos embargos de terceiros, com o fundamento de que, embora reconhecida a fraude à execução, ficou demonstrado que o imóvel é utilizado como moradia pelas embargantes.
3. Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47160438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 13:48:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: d06020af-e1b0-4f09-a010-53746aeed564

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47160438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 13:48:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: d06020af-e1b0-4f09-a010-53746aeed564

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792251 - RS (2024/0429751-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	B S S A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
AGRAVADO	:	E E
AGRAVADO	:	G D E
ADVOGADOS	:	DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
		ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
		RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787
		MONIQUE REGINA WASSEM - RS0106271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido de que a ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças. Assim, o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta. (EAREsp 2.141.032/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).
2. No caso, o Tribunal de origem confirmou a decisão que manteve a impenhorabilidade do bem de família dos autores dos embargos de terceiros, com o fundamento de que, embora reconhecida a fraude à execução, ficou demonstrado que o imóvel é utilizado como moradia pelas embargantes.
3. Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

Trata-se de agravo interno (fls. 472-481) interposto por B. S. S. A. contra decisão (fls. 462-467), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) rejeitada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação;

b) no tocante à suscitada afronta ao art. 1º da Lei 8.009/90 e ao art. 373, I, do CPC /2015, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, B. S. S. A afirma, em síntese, que "(...) *não se pretende, com o Nobre Apelo, a discussão acerca a reanálise de fatos. Quer-se com ele, unicamente, atribuir aos fatos expressamente consignados no acórdão recorrido qualificação jurídica divergente daquela que a eles foi atribuída pelo e. TJRS"* (fl. 476 - destaques no original).

Aduz, também, que "(...) *consignou-se expressamente no v. acórdão embargado que* ***(1) a devedora Elisandra Enderle Andreis cedeu gratuitamente a sua fração ideal sobre o imóvel de matrícula n. 13.869, do CRI de Marau (RS) aos seus irmãos, (2)*** *após o ajuizamento da execução de título extrajudicial (11.02.2011) e após a intimação da devedora para pagar o débito, e* ***(3)*** *outros bens em nome da devedora não foram jamais encontrados para saldar o débito. O e. STJ, portanto, não terá que voltar os olhos para a análise de fatos e provas, já que o v. acórdão recorrido consignou expressamente sobre o contexto fático e probatório dos autos*" (fl. 477 - destaques no original).

Defende, ainda, que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois os "(...) *argumentos levantados nos Embargos de Declaração eram, entretanto, de fundamental importância à causa e, sem dúvidas, se devidamente levados em consideração pelo e. TJRS, conduziriam a conclusões divergentes daquelas dispostas no acórdão recorrido. Conquanto devidamente provocado, o e. TJRS omitiu-se a respeito de argumentos importantíssimos ao desfecho da lide*" (fl. 479).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidões às fls. 485-486.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

De plano, deve ser rejeitada a invocada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles destacados na decisão agravada:

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

6. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.695.064/RS, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. *(...)*

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.030.631/MG, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - g. n.)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRIANÇA COM AUTISMO. SUSPENSÃO DO TRATAMENTO. VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

2. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão da recorrente, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. *(...)*

8. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.018.778/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - g. n.)

Avançando, o apelo tampouco merece guarida no tocante à violação ao art. 1º da Lei 8.009/90 e ao art. 373, I, do CPC/2015.

Com efeito, no recurso especial (fls. 385-404) ao qual se pretende trânsito, sob alegada violação a tais dispositivos legais, B. S. S. A., afirma, em síntese, que está "*caracterizada fraude à execução na alienação de imóvel, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação de devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva*" (fls. 398-399).

Defende, também, que, "*decorrido o prazo legal para adimplemento voluntário do débito e apresentação de manifestação, e uma vez iniciadas as pesquisas de bens passíveis de*

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

penhora, o Recorrente tomou conhecimento de que a Execução estaria sendo fraudada pela cessão de direitos hereditários que a Executada formalizou aos 24.05.2016, oriundos da fração ideal de 110,74 m2 do lote e 11,25 m2 referente à benfeitoria do imóvel de matrícula n. 13.869, do CRI de Marau (RS), aos Recorridos ELIANE e EVANDRO, seus irmãos" (fl. 400 - destaques no original).

Preceitua que a "*má-fé reside tanto na constatação de que os cessionários eram irmãos da Executada, como na verificação da época em que o negócio jurídico foi firmado, decorridos mais de 5 anos do ajuizamento do feito executivo e após perfectibilizada a citação da parte devedora, revelando fortes indícios de ocultação e blindagem patrimonial e, em última instância, o ardiloso intuito de fraudar a satisfação do crédito exequendo, já que, por óbvio, os Recorridos também sabiam da ação que tramita contra a Executada"* (fl. 400).

Afirma, ainda, que "*o v. acórdão recorrido, ao confirmar a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 13.839, do Registro de Imóveis de Marau (RS),* ***violou o art. 1.º da Lei n. 8.009/1990****, eis que, segundo sólido entendimento do e. STJ, caracterizada fraude à execução na alienação de imóvel, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação de devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva*" (fl. 401 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. Tribunal *a quo*, com fulcro no acervo fático-probatório dos autos, confirmando sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiros ajuizados pelos ora agravados, concluiu pela impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 324-326):

> "*Em apertada síntese,* ***insurge-se a parte embargada contra a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel*** *de matrícula n.º 13.839, do Registro de Imóveis de Marau/RS,* ***por configurar bem de família e desconstituiu a averbação incidente sobre o imóvel em questão****.*
> *Adianto que o recurso não merece provimento.*
> *A considerar a percuciente análise dos elementos de convicção dos autos procedida pelo julgador a quo na solução da causa, adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos da decisão recorrida, nos seguintes termos:*
>
> > *'(...)*
> > *Trata-se de embargos de terceiro opostos por* [G. D. E., E. E.] e [E. E.] *contra* [B. S. S. A.], *na qual requereram seja determinado o cancelamento da averbação sobre o imóvel de matrícula n° 13.839 do CRI de Marau.*
> > *Os embargantes sustentaram terem recebido imóvel por cessão a título gratuito da fração ideal que caberia a* [E. E].
> > *Por sua vez, o embargado sustentou a ocorrência de fraude à execução, pois a cessão ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução.*
> > *O procedimento especial dos embargos de terceiro encontra-se positivado nos arts. 674 a 681 do CPC. Trata-se da ação apta para defender a propriedade ou posse de bens que foram indevidamente atingidos por turbação ou esbulho, em razão de processo do qual o embargante não figura como parte.*
> > *(...)*
> > *Analisando o processo, verifico que o imóvel de matrícula n. 13.839 do RI de Marau/RS teve a fração ideal pertencente a* [E. E]. *cedida aos seus irmãos,* [E.] e [E.] *(evento 1, MATRIMÓVEL24). Tal cessão,*

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

cujos registros foram realizados em 06/09/2016, ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução de título extrajudicial n. 109/1.11.0000312-2, em 11/02/2011 (processo 5000071-36.2011.8.21.0109/RS, evento 4, PROCJUDIC1, fl. 1). Duas consignações devem ser feitas quanto a este imóvel e à cessão: em primeiro, **é forçoso reconhecer que os ora embargantes são proprietários de suas frações ideais do imóvel, a ser-lhe devida a utilização e defesa do bem conforme autoriza o art. 1.228 do Código Civil***; em segundo,* **a cessão foi realizada após o ajuizamento da execução de título extrajudicial** *(11/02/2011) e a intimação da devedora para pagar o débito (22/03/2011 - processo 5000071-36.2011.8.21.0109/RS, evento 4, PROCJUDIC1, fl. 42), enquanto outros bens em nome do executado não foram jamais encontrados para saldar o débito, a atrair, prima facie, a incidência do art. 792, IV, do Código de Processo Civil.*

Contudo, sobre a cessão, não pode ser tida por fraude à execução na espécie, não por não configurar os atos descritos no art. 792, IV, do CPC, mas porque a cessão não alterou a destinação primitiva do imóvel - de residência [G. D. E.] *e* [E. E.], *em interpretação analógica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.366/RS, a respeito da doação:*

O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é **verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel** *- qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.*

Os comprovantes de residência *(evento 1, END13, evento 1, END14, evento 1, END15, evento 1, END17, evento 1, END18, evento 1, END18 e evento 1, DECL19),* **além da certidão do Oficial de Justiça** *(evento 64, CERTGM1)* **comprovam que as embargantes** [G.] e [E.] **utilizam o imóvel para sua moradia, o que, atraindo a incidência do art. 1º da Lei n. 8.009/90,** *afasta a ocorrência de fraude à execução, em razão de o imóvel objeto da cessão não ter alterada sua destinação à residência familiar, conforme definido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.926.646 - SP. Ainda que não se persiga tal entendimento,* **a caracterização de bem de família atrai a proteção à integralidade do imóvel, de modo que, residentes as embargantes no bem de matrícula n.º 13.839, do Registro de Imóveis de Marau/RS, é de ser reconhecida sua proteção legal e a impossibilidade de penhora***. (...)'.*

Acresço.

Além do supra exposto, refutando os termos da insurgência, consigno que os embargos de terceiro consistem em ação de conhecimento autônoma, vinculada a um processo principal, do qual emanou a decisão que acarreta prejuízos ao embargante.

Assim, por força de decisão judicial proferida no processo de execução, aquele que sofre ameaça ou tem efetivada turbação ou esbulho sobre bem seu não sujeito à execução, pode valer-se da ação de embargos de terceiro, a qual é voltada à obtenção de tutela que iniba ou que desfaça o ato indevido de apreensão judicial.

No caso, a pretensão da parte embargante teve como propósito fazer cessar a eficácia de ato praticado no curso do processo de execução (reconhecimento da fraude à execução e ineficácia da cessão de direitos hereditários), motivo pelo qual não há falar deva sobrepor-se à sentença proferida em sede de embargos de terceiro.

Ademais, indevido falar tenha a decisão proferida em sede de execução transitado em julgado, visto que os embargos de terceiro foram antes dela interpostos; além disso, a decisão posterior foi proferida pelo mesmo julgador, em sede de embargos de terceiro, via disponibilizada e utilizada pelos apelados na defesa do seu direito.

Outrossim, **diferente do que afirma a parte recorrente, tal como explicitado na decisão recorrida, constata-se demonstrada, com o ajuizamento da ação, a utilização do referido imóvel como moradia pela parte apelada***.*

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

De outra banda, no que diz respeito à alegação de que a parte recorrida não comprovou tratar-se do único bem de sua propriedade, vê-se que desnecessária, conforme se infere do seguinte aresto da Corte Superior:

(...)

Por fim, respeitante ao cerne, ***muito embora reconhecida a fraude à execução, vê-se ter ficado demonstrado que o imóvel é utilizado como moradia pelas embargantes, razão pela qual não pode ser afastada a impenhorabilidade*** *conferida pelos artigos 1º e 5º da Lei 8009/901.*
Nesse sentido, a roborar, os seguintes arestos do STJ:
(...)
Portanto, nos termos supra, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe." (fls. 324-326)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que, não obstante o reconhecimento de fraude à execução decorrente da cessão a título gratuito da fração ideal que caberia à devedora [E. E] e aos seus irmãos, no caso, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser afastada, porque a cessão não alterou a destinação primitiva do bem, em virtude de ser residência de [G. D. E.] e de [E. E.], porquanto ficara demonstrado que o imóvel é utilizado como moradia pelas embargantes, que também já eram proprietárias das outras frações ideais do imóvel em questão.

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, na mesma senda, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Quanto à alegada violação do art. 373, I, do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo e das teses referentes ao abuso de direito e à má-fé, invocado no apelo nobre, não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a parte agravante.

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido de que a ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças. Assim, o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja a morada da família - ou de desvio do proveito

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta (EAREsp 2.141.032/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.*
> *1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023.*
> *2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.*
> ***3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.***
> ***4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.***
> *5.* ***Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a ineficácia da alienação em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva.***
> ***6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009 /1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.***
> ***7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.***
> *8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia".*
> *9. Embargos de divergência conhecidos e não providos.*"
> (EAREsp n. 2.141.032/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

> "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À*

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. (...)
2. Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter sido doado aos filhos do executado e da meeira, tendo permanecido como residência da família.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há falar em fraude ao credor apta a destituir a proteção do bem doado pela embargada, pois não houve alteração na destinação original do imóvel, qual seja, a moradia da família. Precedentes.
4. No caso dos autos, constatado que o imóvel é utilizado como residência da meeira e do executado de forma contínua, há que se manter a impenhorabilidade do bem de família.
5. ***Reconhecida a proteção do bem de família em relação à meação da esposa, que sequer é devedora na ação principal, tal proteção se estende à totalidade do bem, visto que objetiva resguardar a família contra o desabrigo e não apenas prevenir o perdimento de bens da meeira. Precedentes.***
Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.244.832/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, j. 23/9/2024, DJe de 1/10/2024)

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ.*
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos."
(EDcl no AgRg no AREsp n. 125.537/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, j. 24/6/2024, DJe de 28/6/2024)

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA.*
1. ***Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter a sua venda anulada por fraude à execução.***
2. Na fase de cumprimento de sentença, decisão determinou o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel dos ora agravantes, reconhecendo a sua condição de bem de família, pois a coexecutada e seu filho "residem no imóvel de forma contínua e definitiva".
3. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento ao argumento de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada quando há o reconhecimento de fraude à execução.
4. No julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, DJe de 28/3/2019, de relatoria do Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, firmou-se orientação no sentido de que, "mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família".
5. No julgamento AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/9/2023, a Quarta Turma, posicionou-se no sentido de que "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia". No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.
6. No caso dos autos, considerando a constatação de que o imóvel é utilizado como residência pela coexecutada e seu filho de forma contínua e definitiva, há que se manter a impenhorabilidade do bem de família .
Agravo interno provido."
(AgInt no AREsp n. 2.245.731/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, j. 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)*
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, j. 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

"*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA PROTEÇÃO LEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. INOCORRÊNCIA. ELEVADO VALOR DO IMÓVEL CONSTRITO. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...)*
2. No caso, a Corte local assentou que estavam presentes os requisitos necessários ao enquadramento do imóvel constrito como bem de família. Para modificar tal entendimento seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico.
O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta" (REsp n. 1.227.366/RS, Relatorr Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 17/11/2014).
4. No caso, as premissas assentadas no acórdão recorrido não indicam a existência da fraude contra credores imputada ao agravado, o que inviabiliza a mitigação da referida impenhorabilidade. (...)
8. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.806.654/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 9/12/2019, DJe de 13/12/2019)

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

"*PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.*

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexiste alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.227.366/RS, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014)

No caso, o Tribunal de origem confirmou a decisão que manteve a impenhorabilidade do bem de família dos autores dos embargos de terceiros. firme no fundamento de que, embora reconhecida a fraude à execução, ficou demonstrado que o imóvel é utilizado como moradia pelas embargantes.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46793985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 23:30:03
Código de Controle do Documento: fe6ce77f-09b3-44e5-a6de-1d42bcad3082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.792.251 / RS

Número Registro: 2024/0429751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039483220218210109

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B S S A
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
AGRAVADO	: E E
AGRAVADO	: E E
AGRAVADO	: G D E
ADVOGADOS	: DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
	ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
	RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787
	MONIQUE REGINA WASSEM - RS0106271

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B S S A
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

Documento eletrônico VDA47112554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:33:17
Código de Controle do Documento: 7219fc34-e6a1-43d2-8112-efab3be79178

AGRAVADO : E E

AGRAVADO : G D E

ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806

ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

MONIQUE REGINA WASSEM - RS0106271

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47112554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:33:17
Código de Controle do Documento: 7219fc34-e6a1-43d2-8112-efab3be79178